EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ - RJ.

Comarca de Magé — 1.ª Vara Cível

PROTOCOLO
RECEBIDO HOJE
MAGÉ 22/10/97
Distribuidor

IC. fl45 - L.13 - fls. 132

BASF S/A., estabelecida na Estrada Samuel Aizemberg, No. 1.707, em São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, inscrita no C.G.C./MF. sob o No. 48.539.407/0001-18, por seus procuradores firmatários, Ut instrumento de mandato incluso, com escritório profissional na Avenida dos Gaúchos, No. 628, bairro Sarandi, Porto Alegre/RS., fone (051) 364.50.00, e Rua da Quitanda, No. 60/5o. andar, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ., onde recebe notificações e intimações, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO DE FALÊNCIA

contra **MAVEL MAGÉ VEÍCULOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.**, estabelecida na Rua Domingos Belise, No. 46, em Magé, no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C./MF. sob o No. 30813760/0001-89, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Comarca de Magé — 1.ª Vara Cível — 03

I - DOS FATOS.

Em decorrência da operaçao de compra e venda mercantil realizada entre as partes, sobre a qual anexa-se à presente Notas Fiscais e Comprovantes de Entrega de Mercadorias negociadas, tornou-se a Autora credora da importância de R$ 10.087,88 (dez mil, oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), essa quantia pelos títulos abaixo relacionados:

NOTAS FISCAIS	DUPLICATAS	VENCIMENTOS	VALORES
77.771	077771 C61	04.06.96	84,14
76.720	076720 B31	06.05.96	134,71
	076720 C01	03.06.96	134,71
57.978	057978 D31	30.04.96	455,09
26.343	026343 B01	29.04.96	1833,89
	026343 C71	06.05.96	1410,73
	026343 D31	13.05.96	1410,73
26.344	026344 C21	06.05.96	201,76
26.236	026236 A21	24.04.96	351,97
	026236 B91	24.05.96	225,36
	026236 C51	24.06.96	225,36
25.560	025560 A61	07.05.96	340,58
	025560 B21	14.05.96	218,05
	025560 C91	21.05.96	218,05
23.822	023822 B01	23.04.96	600,00
	023822 C21	30.04.96	461,55
	023822 D61	07.05.96	461,55
20.621	020621 D51	03.04.96	1319,65

Ocorre que os referidos títulos nao foram pagos nos seus respectivos vencimentos, caracterizando-se, pois, o estado de inadimplência por parte da requerida, bem com de seu correspondente débito.

1.ª Vara Cível Comarca

Assim, vencida a dívida e sem outro motivo manifesto,deixando a requerida de satisfazer o cumprimento de sua obrigaçao cambial, permitiu a mesma, inclusive, para caracterizar melhor seu estado de insolvência, o protesto dos mencionados títulos de créditos, conforme se pode verificar pelos documentos inclusos à presente.

Esgotando-se todos os meios suasórios para compor o litígio e sendo infrutíferos seus resultados, a Autora, devidamente empossada de títulos executivos extrajudiciais contra a Requerida, propoe a presente açao no intuito de solucionar tal adversidade através do aparato judicial garantido por lei.

II - DO DIREITO.

A Falência, como instrumento do Direito Mercantil Brasileiro, possui como um de seus objetivos relevantes a defesa da economia coletiva, revelando-se tal objetivo em um de seus Princípios Elementares, qual seja, o Princípio Publicístico que se reveste na **defesa das relaçoes** de **comércio**.

Na situaçao fática acima exposta, percebe-se , evidentemente, que a relaçao mercantil de compra e venda descrita foi posta em perigo pela inadimplência da Requerida, por nao saldar essa seu débito frente à credora. Reveste-se, portanto, o caráter finalístico falimentar no sentido da proteçao ao comerciante frente as investidas daqueles, como a Requerida, que nao cumprem com suas obrigaçoes mercantis.

Do art. 1o. do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência), retira-se os principais pressupostos para ser decretada a quebra de uma empresa através do pedido falimentar. O ilustre jurista Jorge Lobo, em seu texto "Dos Pressupostos da Falência", bem ilustra tais requisitos fundamentais da Falência destacando-os como segue:

" No Direito Brasileiro, para que se caracterize o estado de Falência ou quebra,é mister a existência de três pressupostos: **1o.)** pressuposto objetivo: impontualidade e/ou atos de falência ; **2o.)** pressuposto subjetivo: devedor comerciante; **3o.)** pressuposto formal: declaraçao judicial."(in Revista dos Tribunais, vol.702 , pags.28 e 29).

Do acima destacado pelo citado jurista pode-se visualizar nitidamente a presença de todos os pressupostos frente à situaçao que embasa a presente açao, conforme se passa a analisar.

Em relaçao ao pressuposto objetivo destaca-se a carcterística insolvência do devedor frente à dívida acima descrita, já que no vencimento dos respectivos títulos decorrentes da obrigaçao pactuada, os mesmos nao foram pagos. A impontualidade, pois, apresenta-se como sinal exterior da insolvência do comerciante, bastando, conforme previsto em lei, para carcterizaçao do estado falimentar. Salienta-se que essa impontualidade ainda vem como que certificada pelos respectivos protestos cambiais que acompanham a presente petiçao, obedecendo-se o previsto em lei - art. 11, "caput", do Decreto-lei 7.661/45.

No que tange ao pressuposto de ordem subjetiva, ou seja, a condiçao de comerciante do devedor, tal requisito tem o ônus invertido na produçao de sua respectiva prova, ou seja, cabe ao devedor, em defesa própria, após 0realizado o devido depósito elisivo, alegar que nao exerce a atividade mercantil, e, se caso provado, recairá a sucumbência sobre a parte coontrária. Nesse sentido, salientamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça de Sao Paulo, ratificando nosso posicionamento, conforme ementa abaixo transcrita:

Comarca de Magé — 1.ª Vara Cível — 06

> **"FALÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA PROVA PELO REQUERENTE DA CONDIÇÃO DE COMERCIANTE DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE.**
> No que tange à questão de se saber se a requerente da falência está, ou não, obrigada a provar a condição de comerciante da devedora, tem se que tal exigência é descabida, vez que o requerido pode ser comerciante de fato, sem contrato e sem registro no órgão competente, ou , ainda, comerciante irregular, com contrato e sem registro. Esta, se não for comerciante , contestará a sua qualidade, e , nesse caso, deverá provar que não é." (in Revista dos Tribunais, volume 711, páginas 104-105, Ap. 213.375-1/2 - 7a. C. - J.

Resta claro, dessa forma, que mais, esse pressuposto encontra-se observado por essa requerente, cabendo à requerida provar o contrário.

Anexamos à presente inicial, da mesma forma, cópia do contrato social da devedora.

Quanto ao último requisito destacado, qual seja, o da formalidade da concessão do pedido de quebra, esse será oportunamente preenchido e observado por V. Exa., no decurso da ação, com a devida e evidente procedência da mesma. Nesse sentido complementa o já citado mestre Jorge Lobo, em sua obra destacada, com o seguinte entendimento:

> " Para que se caracterize a quebra, é mister que o fato econômico da falência se transforme em estado jurídico da falência, o que se dá com a sentença declaratória da falência , que é o seu pressuposto formal."

Comarca de Mogi — 1.ª Vara Cível

III - DO PEDIDO.

Diante do exposto, tendo por base todos os fundamentos fáticos e de direito acima destacados, e que embasam a presente açao,requer a Autora se digne V.Exa. a :

a) " citar a Requerida na pessoa de seu representante legal no endereço supra para que apresente defesa,depositando frente a esse M.M. Juizo o correspondente valor, para segurança deste, ou ainda elidindo o pedido falimentar com respectivo depósito ,conforme previsto no art. 11, parágrafo 2o. do Decreto-lei 7.661/45, sob pena de ser decretada a sua FALENCIA nos termos do art. 1o. e ss. da mesma Lei Falimentar", requer, para tanto, se necessário, a expediçao de Carta Precatória;

b) acrescer o respectivo débito, no caso de pagamento em juizo do mesmo, de correçao monetária e juros moratórios, atualizando o valor da causa a partir da distribuiçao do feito;

c) sendo julgada procedente a açao, condenar a Requerida no pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, que desde já requer-se a V. Exa. sejam arbitrados esses no valor de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenaçao;

d) intimar a signatária no endereço destacado no cabeçário da presente inicial de todos os atos do procrocesso, se preciso, inclusive, por Ofício AR.

e) que seja o presente feito distribuido por conexao ao processo de nr. 7.963/97, que tramita frente a 2a. Vara Cível desta Comarca;

Comarca de Maçã — 1.ª Vara Cível

IV - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a presente causa o valor de R$ 13.495,19 (treze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) descriminado em Planilha de Cálculos que segue anexa a essa petiçao, em atendimento ao previsto no art. 604 do Código de Processo Civil. Salienta-se que os mesmos Cálculos foram elaborados dentro dos parâmetros legais de acordo com o Provimento 01/95 da Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, observando-se também o disposto no competente Diploma Legal Falimentar.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 13 de outubro de 1997.

Themis Helena Kindlein Vicentini.
Advogada - OAB/RS - 16.223.

Marcelo Giovanni Vargas Munhoz.
Advogado - OAB/RS - 37.655.

Dalcio Rezende Falcão
Advogado OAB/RJ 76.297